

## ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	5
PRINCIPAIS ABREVIATURAS	7
I. INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	9
A responsabilidade por dívidas dos cônjuges e outras matérias de ordem patrimonial do estado de casado	9
II. DA ARTICULAÇÃO DO REGIME DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS CÔNJUGES COM O REGIME DA ADMINISTRAÇÃO E DISPOSIÇÃO DOS BENS DO CASAL	39
1. O regime de administração dos bens do casal e os poderes do cônjuge administrador (artigos 1678º e seguintes)	39
1.1. O regime de administração dos bens do casal à luz do direito anterior	41
1.2. O regime de administração dos bens do casal à luz do direito vigente	64
1.3. Os poderes do cônjuge administrador e a contração de dívidas	99
1.3.1. A administração deferida por lei	100
1.3.2. A administração com base em mandato	108
1.4. Os poderes do cônjuge não administrador	127
2. O regime da disposição dos bens do casal e a necessidade do consentimento para a disposição de certos bens (artigos 1682º e seguintes)	128
2.1. A disposição de bens móveis	128
2.2. A disposição de bens imóveis	133
2.3. A necessidade do consentimento e as ilegitimidades conjugais	154
2.4. Os poderes de disposição <i>mortis causa</i>	168
3. A legitimidade de ambos os cônjuges para a contração de dívidas e da (des)articulação do regime de administração/disposição dos bens do casal com o regime da responsabilidade por dívidas	171

III. DA RELEVÂNCIA DOS REGIMES DE BENS NO REGIME DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS	197
1. Os diferentes regimes de bens e a proteção dos credores no regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges	197
2. Resumo da responsabilidade por dívidas nos regimes de comunhão	204
3. Resumo da responsabilidade por dívidas no regime de separação de bens	221
4. O regime de participação nos adquiridos – a experiência alemã da <i>Zugewinnngemeinschaft</i>	228
5. A regulamentação legal portuguesa: análise de algumas disposições legais e o direito comparado	256
IV. A LIQUIDAÇÃO E PARTILHA: AS COMPENSAÇÕES DEVIDAS PELO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO CASAL E OS PROBLEMAS RELATIVOS À EXISTÊNCIA DE PASSIVO NÃO PAGO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO OU APÓS A PARTILHA	283
1. Noções introdutórias: compensações no âmbito da responsabilidade por dívidas do casal	283
2. A regulamentação do direito atual (as insuficiências da lei)	302
2.1. As lições do direito comparado	305
2.1.1. O direito francês	305
2.1.2. O direito italiano	327
2.1.3. O direito espanhol	332
2.1.4. O direito alemão	339
2.2. A regulamentação do direito português	343
3. A exigibilidade diferida e a necessidade de atualização dos valores	348
3.1. As razões do diferimento e o princípio do nominalismo	348
3.2. A necessidade de atualização dos valores (o exemplo espanhol)	365
4. A regulamentação do passivo não partilhado (e contraído no decurso do casamento)	385
4.1. Algumas notas prévias sobre a partilha	385
4.2. A regulamentação do passivo não partilhado	398
5. A regulamentação do passivo existente no momento da liquidação e contraído após a dissolução do casamento	415
V. CONCLUSÕES	439
BIBLIOGRAFIA	463

# I

## Introdução e considerações prévias

### **A responsabilidade por dívidas dos cônjuges e outras matérias de ordem patrimonial do estado de casado**

Como se sabe, o regime da responsabilidade por dívidas no âmbito da relação conjugal apresenta particularidades face ao Direito comum das Obrigações. A comunhão de vida conjugal justifica a adoção de mecanismos mais adequados e especiais. Desde logo, convém salientar que, ao contrário do que vale para a generalidade das obrigações, as dívidas comunicáveis dos cônjuges podem ser contraídas por um só cônjuge (cfr. o art. 1691º, nº 1, do Cód. Civil)<sup>1</sup>. Por outro lado, pelas dívidas comuns respondem, nos termos do art. 1695º, nº 1, os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente os bens próprios de qualquer dos cônjuges, ou seja, o património de um dos cônjuges pode ser chamado a pagar dívidas para além da quota de responsabilidade que lhe competiria. O mesmo se refira quanto ao património comum, nos termos do art. 1696º, frequentemente chamado a responder por dívidas próprias<sup>2</sup>.

Tivemos já a oportunidade, numa outra obra, de analisar este regime especial da responsabilidade por dívidas dos cônjuges que constitui um desvio ao Direito das Obrigações. As diferenças são essencialmente no caso dos regimes de comunhão onde, além dos patrimónios próprios dos cônjuges, existe um património comum que pode responder pelas dívi-

<sup>1</sup> Sempre que no texto sejam citados artigos, sem indicação expressa do diploma a que pertencem, a menção reporta-se ao Cód. Civil.

<sup>2</sup> Haverá, obviamente, nestes casos, uma compensação, nos termos do art. 1697º.

das contraídas por um ou ambos os cônjuges. Em todo o caso, também no regime de separação de bens as regras gerais são alteradas, nomeadamente pelo facto de um cônjuge contrair uma dívida que poderá responsabilizar também (ainda que por metade) o património do outro (art. 1695º, nº 2).

A legislação anterior ao Cód. de Seabra não regulava a matéria da responsabilidade por dívidas de forma abrangente, deixando à margem vários problemas. A lei não referia os bens que respondiam pelas dívidas, presumindo-se que eram todos (salvo os bens dotais) e cabia ao marido, como administrador, o seu pagamento. Ora, a referida regulamentação até se compreendia pois a lei apenas regulava as questões que habitualmente surgiam e que se ligavam à contração de dívidas pelo marido. Assim, ainda que algumas referências possam encontrar-se nas Ordenações à matéria da responsabilidade por dívidas, o certo é que tal regulamentação surge, de forma clarificada, no Cód. de Seabra.

O Cód. Civil de 1867 conservou as desigualdades existentes entre marido e mulher, dado que, por regra, a mulher não podia contrair dívidas sem autorização do marido e este, qualquer que fosse o regime matrimonial, podia contraí-las por si só, sem consentimento da mulher, responsabilizando os seus bens próprios e a sua meação nos adquiridos. De facto, o marido, na sua qualidade de chefe de família, podia obrigar, sem consentimento da mulher, os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns; a mulher não tinha legitimidade para, por si só, contrair dívidas, porque não tinha poderes administrativos, não podendo responsabilizar sequer os seus bens próprios se não tivesse o consentimento do marido (salvo nos casos dos arts. 1116º, 1128º e 1129º, nº 4 (no regime de separação de bens), e 1192º do Cód. de Seabra).

De uma forma geral, nos regimes da administração e disposição dos bens e da responsabilidade por dívidas (e, em geral, nas relações patrimoniais entre os cônjuges) salientava-se a ideia de supremacia do marido em relação à mulher. Tal supremacia resultava de a administração dos bens do casal ser atribuída ao marido, apenas pertencendo à mulher na sua falta ou impedimento (art. 1189º do Cód. de Seabra), não podendo esta regra ser alterada em convenção antenupcial (art. 1104º do Cód. de Seabra). A mulher casada era considerada totalmente incapaz em atos de natureza patrimonial visando-se, com isso, dar à sociedade conjugal, no interesse da família, unidade de direcção e de governo. De facto, a supremacia do marido raramente era justificada por uma ideia de desigualdade ou de

inferioridade da mulher, mas para proteção da família, pela necessidade de uniformizar a administração da sociedade conjugal.

Um dos traços característicos do projeto do Cód. Civil de 1966 era a maior independência e autonomia da mulher casada e a sua progressiva emancipação económica. Tal fenómeno, entre outros, foi destruindo a antiga conceção patriarcal, autoritária do grupo familiar, assente na superioridade conjugal do marido. No âmbito das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, o novo código amplia os poderes da mulher casada, eliminando certas limitações infundadas à sua capacidade, ao mesmo tempo que eleva à categoria de regime supletivo de bens o da comunhão de adquiridos em lugar da comunhão geral. Porém, apesar de considerar a maior independência da mulher casada como um dos sinais mais característicos dos tempos modernos, o projeto não aceitou as profundas consequências que esse movimento implicaria no domínio das relações familiares. De facto, o projeto não proclamou a igualdade jurídica dos cônjuges, a qual acabaria por destruir a necessária unidade da família. Foi em nome dessa unidade familiar que o Cód. Civil de 1966 continuou a aceitar o princípio da chefia do marido e a manter certas restrições na esfera pessoal e patrimonial da mulher casada. Manteve-se a supremacia da mulher no governo doméstico e imputou-se ao marido a principal responsabilidade pelo sustento económico da família (arts. 1677º e 1879º do Cód. Civil de 1966). O poder de decisão nos assuntos de interesse comum e o direito de representação da família continuavam a pertencer ao marido, sem quebra da dignidade da mulher que deveria ser ouvida acerca deles (art. 1880º do Cód. Civil de 1966).

A Reforma de 1977 traduziu essencialmente a adaptação do Cód. Civil à CRP, pautada pelo princípio da igualdade dos cônjuges (art. 36º da CRP). Tal igualdade teve, obviamente, reflexos nas relações pessoais entre os cônjuges (arts. 1671º e segs.) e nas relações paterno-filiais e exercício das responsabilidades parentais, mas também no domínio das relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente, no campo da administração e disposição dos bens do casal (desaparece a figura do marido como único administrador dos bens, surgindo dois administradores com poderes administrativos próprios e com poderes de disposição) e da responsabilidade por dívidas (se, mesmo à luz do Cód. Civil de 1966, ambos os cônjuges tinham legitimidade para contrair dívidas, tal regra pouco significava para a mulher que tinha limitados poderes administrativos).

A regulamentação do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges, tal como nos surge atualmente, toca outros aspetos do regime patrimonial do Direito da Família. O regime da administração e disposição dos bens do casal, a relevância dos regimes de bens, as compensações pelo pagamento de dívidas e a partilha dos bens são alguns dos problemas a abordar (e a articular) com o regime da responsabilidade por dívidas.

O regime da responsabilidade por dívidas regulado no Cód. Civil tem presente que a relação conjugal impõe uma obrigação de comunhão de vida que implica necessariamente uma certa osmose patrimonial. Não temos um regime em que se assiste a uma completa separação de patrimónios responsáveis, cada um, pelas respetivas dívidas<sup>3</sup>. Esta realidade exige uma regulamentação própria e especial para as dívidas dos cônjuges que procura conciliar a vida conjugal e a interpenetração patrimonial, por um lado, e o equilíbrio entre os diferentes patrimónios existentes e uma certa proteção dos terceiros credores, por outro lado.

Com efeito, o problema da responsabilidade por dívidas coloca-se no decurso do casamento (um determinado credor, querendo obter o pagamento de um crédito, precisa saber quem pode demandar judicialmente) e, por isso, há que analisar o seu regime no decurso do mesmo, a sua ligação com o regime da administração e disposição dos bens do casal e sua articulação nos diferentes regimes matrimoniais.

Mas aparece-nos, de igual modo, no momento da liquidação e partilha dos regimes matrimoniais. Só que aqui o problema desloca-se das relações dos cônjuges com terceiros credores<sup>4</sup>, para o relacionamento entre

<sup>3</sup> Nem mesmo no regime de separação de bens. Jacques Leroy, “Perspectives sur le devenir du régime de la séparation de biens”, *RTDC*, 1983, p. 34, afirma que a simplicidade da separação de bens desaparece com a inevitável confusão de bens no decurso do casamento e, consequentemente, das respetivas dívidas.

<sup>4</sup> Relações essas que, até à partilha, são reguladas pelas normas previstas nos arts. 1690º e segs. Contrariamente ao disposto no Cód. Civil francês (arts. 1482º e segs.), o nosso ordenamento jurídico não prevê a regulamentação das dívidas dos cônjuges depois de realizada a partilha, ou seja, a situação de a dívida ser contraída no decurso do casamento (art. 1690º, nº 2) e o credor apenas a vir exigir depois da dissolução do mesmo e partilha dos bens (sem que nesta se tenha considerado tal dívida). Parece-nos que se a dívida for própria (com base nos arts. 1691º e segs.) só responderão os bens próprios do ex-cônjuge devedor (onde se incluirá a sua meação nos bens comuns que, com a partilha, ingressa no seu património próprio). Se a dívida for comum, responderão os dois cônjuges na proporção em que receberam a sua meação, tratando-se de um dos regimes de comunhão. Não existindo esta meação (ou se se

os próprios cônjuges (dando origem às compensações e/ou aos créditos entre cônjuges).

Não faremos aqui uma abordagem do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges, da legitimidade para contrair dívidas, da determinação das dívidas próprias e das comuns, do apuramento do regime da responsabilidade pessoal e patrimonial pelas mesmas, uma vez que já o fizemos numa outra obra<sup>5</sup>.

Impõe-se aqui o estudo da articulação do regime da responsabilidade por dívidas com as restantes regras reguladoras das relações patrimoniais entre os cônjuges, e, desde logo, com o regime da administração e disposição dos bens do casal, onde o legislador não parece ter tido grandes preocupações de harmonização. A regulamentação do passivo no âmbito dos efeitos patrimoniais do casamento deve encontrar o seu paralelo, e a sua razão de ser, na organização do ativo e no regime de administração e disposição dos bens. Só existindo certas regras de administração e poder de disposição de determinados bens se justifica a responsabilidade desses mesmos bens no pagamento de certas dívidas. Numa altura em que o marido era o único administrador dos bens do casal, não podia justificar-se que a mulher pudesse contrair quaisquer dívidas ou por elas responsabilizar o património comum ou o património do marido (não podendo administrar os bens não teria sentido obrigá-los por dívidas); e, por outro lado, justificava-se que as dívidas contraídas pelo marido responsabilizassem todos os bens do casal. Com o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e a repartição dos poderes de administração (e de disposição, daqueles dependentes) por ambos os cônjuges, o regime da responsabilidade por dívidas adaptou-se para poder articular-se com tais poderes. De facto, com uma nova disposição dos poderes dos cônjuges era necessária uma nova regulação da administração dos bens do casal e, em consequência, da responsabilidade por dívidas do casal. As relações patrimoniais com terceiros não podem deixar de coincidir com as relações patrimoniais entre os cônjuges, assentes no princípio da igualdade.

diluiu no património próprio), não parece justo afetar os credores com a partilha, ou seja, poderão estes exigir o pagamento da dívida solidária ou conjuntamente aos cônjuges (por força do art. 1695º, nºs 1 e 2). Remetemos a análise desta questão para o respetivo capítulo.

<sup>5</sup> Cristina Dias, *Responsabilidade por dívidas do casal – evolução legislativa e doutrinal e análise crítica do regime atual*, volume I, Coimbra, Almedina, 2021.

É esta aparente (des)articulação que analisaremos ao abordar o regime de administração e disposição dos bens do casal e a sua ligação com o regime da responsabilidade por dívidas. De facto, tal como anteriormente se entendia que a mulher, dado que não tinha capacidade para administrar os bens, não tinha legitimidade para contrair dívidas em relação aos bens que não administrasse, também deveria funcionar o mesmo em relação a ambos os cônjuges. Ora, o que pode acontecer é o cônjuge não poder dispor livremente de um bem, mas acabar por onerá-lo ou aliená-lo por força do regime da responsabilidade por dívidas. Daí a necessidade da análise do referido regime de administração e disposição dos bens do casal, da identificação das eventuais desarticulações e a sua possível justificação ou necessidade de alteração.

Os poderes do cônjuge administrador vão além da mera administração, abrangendo poderes de disposição dos móveis comuns ou próprios do cônjuge administrador (art. 1682º). No conceito amplo de administração do cônjuge cabem todos os atos de gestão patrimonial para cuja prática ele não careça do consentimento do outro, ou seja, incluem-se não só os atos de conservação e frutificação normais dos bens, mas também certos atos de disposição e oneração dos bens. O mesmo pode dizer-se quanto à contração de dívidas no exercício da administração. Podendo qualquer um dos cônjuges contrair dívidas (art. 1690º) que podem ser comuns (p. ex., e desde logo, por força do art. 1691º, nº 1, al. c)), pode provocar-se algum prejuízo no património comum (e indiretamente ao outro cônjuge, na sua meação), sem que, à partida, o cônjuge administrador seja responsabilizado pelos seus atos. Por isso, importará analisar também este problema, ou seja, o da eventual e necessária responsabilização do cônjuge administrador.

O nosso legislador regulou a situação normal da vida familiar, mas “esqueceu” a previsão de eventuais medidas de regulação das situações de crise. De facto, não é quando a vida matrimonial corre normalmente que os problemas da administração e disposição dos bens do casal se colocam. Quando surgem situações de crise (de desentendimentos, separação de facto...) é que as dificuldades surgem e impõe-se a sua regulamentação pelo Direito. E aqui o nosso ordenamento jurídico falha, como veremos, fazendo prevalecer a teoria da fragilidade da garantia e a não intromissão do tribunal na vida familiar. O que, no nosso entendimento, só agrava as crises familiares.

Veremos que seria importante distinguir, e no caso de se tratar de uma dívida que envolva atos de administração de bem comum (e fora da hipó-

tese prevista no art. 1691º, nº 1, al. *c*)), em matéria de responsabilidade patrimonial (e a admitir a redação atual do art. 1695º), de entre as dívidas que responsabilizam os patrimónios próprios dos cônjuges em qualquer regime de bens, as que foram contraídas no exercício da administração ordinária dos bens comuns e as que excederam esse exercício. Só assim se articulam os regimes de administração e de responsabilidade por dívidas. Caso contrário, pode responder o património do cônjuge não contraente (e mesmo na totalidade, no caso do art. 1695º, nº 1) por uma dívida assumida pelo seu cônjuge quando este não tem a administração do bem em causa.

Em matéria de administração e de disposição, há uma acentuada autonomia dos cônjuges no exercício de uma atividade comercial e, por isso, não se compreende a desarticulação com o regime da responsabilidade por dívidas onde, sem justificação, permanece a al. *d*) do nº 1 do art. 1691º, considerando comuns as dívidas contraídas no exercício do comércio. De facto, se se entende que o cônjuge no exercício do comércio pode praticar quaisquer atos livremente, não se compreende que pelos mesmos respondam o património comum e o de qualquer um dos cônjuges.

Por outro lado, sabemos que a constituição de direitos reais de garantia exige nos regimes de comunhão o consentimento de ambos os cônjuges, como, p. ex., a constituição de uma hipoteca sobre um bem comum. No caso de incumprimento da obrigação por esta garantida, responde pela dívida o bem comum onerado e todos os bens comuns e, solidariamente, os bens próprios de ambos os cônjuges (art. 1695º). Por isso se justifica a necessidade do consentimento de ambos para a sua constituição. Mas, se se tratar de uma hipoteca sobre um bem próprio, esta carece do consentimento do outro cônjuge para a sua constituição ainda que a dívida seja, em princípio, própria (art. 1694º, nº 2). Assim, não sendo o património comum nem o do outro cônjuge afetado pela constituição desta garantia não se justifica, neste caso, a necessidade do consentimento do outro cônjuge. Além do mais, também no regime de separação, onde a dívida é própria, não há necessidade do consentimento do outro cônjuge para a constituição de tais garantias. E não nos parece que a possibilidade de executar a meação do cônjuge devedor, na falta de bens próprios, seja argumento bastante para defender a necessidade do consentimento. É que qualquer um dos cônjuges pode contrair dívidas que podem mesmo ser comuns e responsabilizar o património comum, e aqui a lei não teve o cuidado de exigir o consentimento (p. ex., no caso do art. 1691º, nº 1, als. *b*), *c*) ou *d*)). O que

acontece é que se impõe um consentimento de ambos os cônjuges para a oneração, com direitos reais de garantia, de bens próprios e comuns, nos regimes de comunhão, mas este já não é necessário quando se “oneram” bens comuns com a contração de dívidas.

Quanto à casa de morada da família, a lei exige, em qualquer regime de bens, o consentimento para a sua alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo, mas não a protege no caso de execução por dívidas. Ou seja, podendo qualquer um dos cônjuges contrair dívidas sem o consentimento do outro, pode acabar por ser executada, penhorada e vendida a casa de morada da família, seja por dívidas comuns (se for um bem comum) seja por dívida própria (se for bem próprio ou até, sendo bem comum, se se incluir na meação do devedor).

Como referimos, o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges apresenta especificidades face ao Direito das Obrigações. As diferenças de tal regime face ao regime geral verificam-se essencialmente no caso dos regimes de comunhão onde, além dos patrimónios próprios dos cônjuges, existe um património comum que pode responder pelas dívidas contraídas por um ou ambos os cônjuges. Em todo o caso, também no regime de separação de bens, as regras gerais são alteradas, nomeadamente pelo facto de um cônjuge contrair uma dívida que poderá responsabilizar também (ainda que conjuntamente) o património do outro (art. 1695<sup>o</sup>, n.º 2). Importa, por isso, abordar a repercussão do regime de bens e do respetivo regime da responsabilidade por dívidas na proteção dos credores. É evidente que, à partida, será nos regimes de comunhão que os terceiros credores encontram maior proteção, dado existir um património comum que também responderá pelas dívidas (a título principal ou subsidiário). Procuraremos verificar tal facto e aferir se terá razão de ser num momento em que a autonomia e independência patrimoniais e financeiras dos cônjuges se fazem sentir. Assim, depois de uma abordagem geral dos regimes de bens e dos limites à liberdade de convenção (art. 1699<sup>o</sup>), tentaremos avaliar o regime da responsabilidade por dívidas à luz de cada regime de bens, na perspetiva da proteção da família e dos credores. Apesar de a lei regular tal matéria independentemente do regime de bens vigente entre os cônjuges, em determinados pontos a vigência de um regime de comunhão ou de separação faz toda a diferença. É esta diferença que procuraremos abordar. Pretendemos aferir das principais diferenças entre os regimes

de bens de comunhão e separação, tentando, a partir daí, concluir qual o mais adequado à atual situação patrimonial dos cônjuges.

Como constataremos, não há propriamente um regime puro de comunhão ou de separação, assistindo-se à penetração de ideias separatistas nos regimes de comunhão e de ideias comunitárias no regime de separação. Nos regimes de comunhão, os patrimónios próprios dos cônjuges aumentam em detrimento do património comum, assumindo ambos os cônjuges iguais poderes de administração; na separação de bens prevê-se uma contribuição proporcional dos cônjuges para os encargos do casal, bem como restrições aos poderes do proprietário da casa de morada da família. São estas aproximações entre os dois regimes que levam algumas legislações a tentar combinar os dois, como acontece com o regime de comunhão nos ganhos ou de participação nos adquiridos (*Zugewinnngemeinschaft*) da Alemanha, que se traduz numa partilha das valorizações ou uma separação de bens com igualação nos ganhos (*Gütertrennung mit Zugewinnausgleich*).

Não pretendemos assumir uma posição quanto à preferência de um regime de bens de comunhão ou de separação, mas apenas apontar as vantagens ou inconvenientes de cada um do ponto de vista da responsabilidade por dívidas dos cônjuges e interesses de terceiros credores. Em termos gerais, pode dizer-se que o regime de separação beneficia de uma maior simplicidade, assegurando, pelo menos formalmente, uma igualdade entre os cônjuges. Por seu lado, o regime de comunhão de adquiridos tem a vantagem de fazer participar ambos os cônjuges nos bens adquiridos depois do casamento, dando ao cônjuge que se dedica à atividade doméstica, não remunerada, a parte que lhe cabe nos ganhos e economias do outro, correspondendo ao ideal de comunhão dos cônjuges no plano patrimonial. A comunicação dos rendimentos dos bens próprios e das aquisições a título oneroso feitas no decurso do casamento constitui uma justa e proporcionada participação dos dois cônjuges nos resultados dos seus esforços comuns e da colaboração material e moral que mutuamente prestam.

Como já fizemos referência, o problema da responsabilidade por dívidas pode colocar-se também no domínio da liquidação e partilha dos bens do casal: por um lado, nas relações internas entre os cônjuges (sendo de analisar as compensações devidas pelo pagamento de dívidas bem como os eventuais créditos entre os cônjuges); por outro lado, nas relações com terceiros credores, sendo de resolver o problema do passivo não partilhado

e do passivo existente no momento da liquidação e contraído após a dissolução do casamento.

A comunhão de vida que existe entre os cônjuges conduz, inevitavelmente, a uma promiscuidade patrimonial. O desenvolvimento normal da vida conjugal força à interpenetração patrimonial, à osmose entre os patrimónios próprios e o comum. É nos regimes de comunhão que tal facto mais acentuadamente se faz sentir, não sendo habitualmente fácil distinguir o que é próprio de cada cônjuge e o que é comum. Partimos, assim, do regime da comunhão de adquiridos como regime supletivo e da regulamentação do regime das compensações pelo pagamento de dívidas, não descurando, porém, o regime de separação.

A referida osmose patrimonial, que ocorre em virtude da comunhão de vida, exige a previsão de determinados mecanismos destinados a realizar um justo equilíbrio patrimonial entre os cônjuges. Na constância do matrimónio é possível que ocorram transferências de valores entre as diferentes massas de bens em presença. Tais transferências darão origem, no momento da partilha dos bens, a créditos e débitos recíprocos: os patrimónios próprios podem ser credores do comum, este daqueles e os próprios de cada um podem ser devedores dos próprios do outro. Tendo por objetivo restabelecer o equilíbrio entre os diferentes patrimónios, as compensações procuram evitar o enriquecimento injusto, como princípio geral de direito, de um património em detrimento de outro, decorrente, em especial, do pagamento de dívidas, por um dos patrimónios, que oneram definitivamente outro património. Por outro lado, a técnica das compensações impõe que se determine o rasto dos movimentos de valores entre os patrimónios, permitindo identificar as transferências que pretendem defraudar a imutabilidade do regime de bens, encobrir negócios jurídicos proibidos ou constituir liberalidades não sujeitas ao regime da revogabilidade.

As particularidades das relações patrimoniais entre os cônjuges, traduzidas na obrigação de comunhão de vida e na realização de um equilíbrio patrimonial justo, exigem um estatuto próprio e uma regulamentação específica face às restantes relações jurídicas estabelecidas entre pessoas não casadas. Por isso, as compensações entre as diferentes massas patrimoniais só são devidas no final da comunhão de vida e partilha dos bens.

O nº 1 do art. 1697º representa uma exceção ao direito de regresso nas obrigações solidárias passivas em geral (cfr. o art. 524º), no que toca ao prazo de exigibilidade. Apresenta-se, assim, como um regime excepcional

face ao Direito das Obrigações, onde há a exigibilidade imediata de todos os créditos (se alguém é titular de um crédito pode, obviamente, exigir o seu pagamento ao devedor). De facto, no campo obrigacional, não tendo as partes determinado um prazo ou um dia certo para o cumprimento das obrigações, o art. 777º, nº 1, estabelecendo o princípio geral em matéria de obrigações puras, determina que o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela. O vencimento de tais obrigações fica, assim, na dependência da vontade das partes. Apesar disso, há prestações que, seja pela sua natureza, seja pelas circunstâncias que a determinaram, seja pela força dos usos (art. 777º, nº 2), não podem ser subordinadas ao princípio da imediata exigibilidade. Não parece haver dúvidas de que as compensações pelo pagamento de dívidas do casal, afastando-se do princípio geral do Direito das Obrigações, não são imediatamente exigíveis, sendo diferidas para um momento ulterior ao seu surgimento.

De facto, o art. 1697º, nºs 1 e 2, refere expressamente o “momento da partilha”. As razões da proibição da partilha dos bens comuns antes de cessarem as relações patrimoniais entre os cônjuges prendem-se com a ideia da proteção de um património comum especialmente afetado às necessidades da vida familiar. Têm que ver, além disso, com a própria natureza deste património comum, regulado pela lei como um património coletivo, tendo os cônjuges apenas direito a uma meação, em regra, só concretizável após a dissolução do casamento. Faz sentido, portanto, que a liquidação da comunhão ocorra somente no momento da dissolução da mesma e que só nessa altura se concretize o direito de cada um dos cônjuges sobre os bens que fazem parte da comunhão.

Visto que as compensações só têm lugar no momento da liquidação e partilha da comunhão, o problema da atualização dos valores a considerar é muito importante, pelo que a inflação pode tornar o seu valor nominal irrisório. Daí a importância de analisarmos as insuficiências da lei nesta matéria e as hipóteses a apresentar para as superar<sup>6</sup>.

Problema que pode também colocar-se no momento da liquidação e partilha é, por um lado, o da regulamentação do passivo não partilhado.

<sup>6</sup> Para uma análise mais aprofundado do regime das compensações pelo pagamento de dívidas, v., Cristina Dias, *Compensações devidas pelo pagamento de dívidas dos cônjuges – análise crítica*, Coimbra, Almedina, 2021.